



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE ENCRUZILHADA DO SUL



LEI Nº 3.557, DE 09 DE MARÇO DE 2016.

Altera a Lei n.º 3.522, de 15 de fevereiro de 2016, que Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Encruzilhada do Sul.

LAÍSE DE SOUZA KRUSSER, Prefeita do Município de Encruzilhada do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu, nos termos do art. 79, inciso V da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Inclui o § 5º ao art. 10 da Lei nº 3.522/2016:

§ 5º - A taxa de ocupação será limitada em no máximo 85% referente à área do terreno.

Art. 2º. Inclui o art. 12 "caput", incisos II e III e parágrafo único da Lei nº 3.522/2016, com a seguinte redação:

Art. 12. É obrigatória a construção de garagem ou previsão equivalente de vagas para estacionamento nos edifícios destinados a habitação coletiva, nos prédios comerciais e industriais, igrejas, supermercados e congêneres, hospitais, cemitérios, funerárias/capelas mortuárias, instituição de ensino (com área superior a 900 m²), estádios esportivos e ginásios. A área de garagem não será computada para cálculo dos índices de ocupação.

II – Hotéis, pousadas e similares devem disponibilizar, no mínimo, uma vaga de estacionamento para cada três unidades de alojamento;

III- Prédios comerciais terão uma vaga de estacionamento, demarcada em projeto, para cada 90 m² de área construída e assim sucessivamente.

Art. 3º. Inclui o inciso II do parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 3.522/2016, com a seguinte redação:

II – Construções religiosas, casas noturnas, estabelecimentos que emitam propagação sonora, conforme lei específica.

Art. 4º Inclui o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 3.522/2016, com a seguinte redação:

Parágrafo único – A descrição da área urbana é dada pela identificação dos vértices georreferenciados, listados ponto a ponto na tabela nº.: 01 do anexo. Contendo os vértices descrevendo 24 pontos georreferenciados, em Projeção UTM – DATUM: SIRGAS 2000.

Art. 5º. Inclui o § 1º, incisos II e IV, e § 2º, incisos II e III ao art. 80 da Lei nº 3.522/2016, com a seguinte redação:

§ 1º - Loteamento Habitacional de Iniciativa Privada: Os lotes terão área



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE ENCRUZILHADA DO SUL



mínima de 225 m² (duzentos e vinte e cinco metros quadrados) com frente mínima de 9 (nove metros), sendo que os terrenos de esquina terão 300 m² (trezentos metros quadrados) com frente mínima de 12 m (doze metros), cuja implantação obedecerá a critérios de Zoneamento estabelecidos neste Plano, obedecendo ainda os quesitos a seguir:

- I.
- II. As áreas verdes deverão ser entregues urbanizadas. Considera-se urbanizada a área dotada de abastecimento de água e luz, meio-fio e pavimentação mínima exigida.
- III.
- IV. Nos projetos de Loteamento Habitacional de Iniciativa Privada, as áreas públicas serão de 35% (trinta e cinco por cento), dividido em no mínimo 10% (dez por cento) de área verde e 5 % (cinco por cento) para uso específico institucional.

§ 2º - Loteamento Habitacional de Iniciativa Privada de Uso Popular: Os lotes terão área mínima de 225 m² (duzentos e vinte e cinco metros quadrados – 9 m de frente x 25), sendo que os terrenos de esquina terão 300 m² (trezentos metros quadrados) com largura mínima de 12 m (doze metros) de frente, cuja implantação obedecerá a critérios de Zoneamento estabelecidos neste Plano, devidamente identificados em mapa como área de interesse popular.

- I.
- II. As áreas verdes deverão ser entregues urbanizadas. Considera-se urbanizada a área dotada de abastecimento de água e luz, meio-fio e pavimentação mínima exigida.
- III. Fica a critério dos Setores de Projetos, Meio Ambiente e Trânsito a determinação do local da área a ser doada para uso institucional.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete da Prefeita Municipal, em Encruzilhada do Sul, 09 de março de 2016.

Laíse de Souza Krusser,
Prefeita Municipal.

Registre-se e publique-se.

Pedro Florisbal Machado,
Secretário Municipal da Administração.